



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/67 (CONTJOR-I)

Exposição de Ezequiel Brasilino Almeida Duarte contra o *Jornal de Notícias*

**Lisboa
21 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/67 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição de Ezequiel Brasilino Almeida Duarte contra o *Jornal de Notícias*

I. Participação

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 13 de novembro de 2016, uma participação de Ezequiel Brasilino Almeida Duarte contra o *Jornal de Notícias* (*JN*), propriedade da Global Notícias - Media Group, S.A., por revelação de pormenores acerca da violação de duas menores por um membro de uma comunidade religiosa, numa notícia publicada na edição de 05 de novembro do jornal, sob o título “Diácono da Igreja Adventista condenado por pedofilia”.
- 2.** O participante entende que «os pormenores e descrições dos abusos dados na reportagem não preservam a identidade das crianças», uma vez que «a reportagem refere-se a uma comunidade religiosa pequena (...), acreditamos que não superior a 50 pessoas» e refere também a idade das crianças, o sexo e a profissão dos pais.
- 3.** É entendimento do participante que «estes traços distintivos tornam as crianças identificáveis no meio da comunidade», dado tratar-se de um meio tão pequeno.
- 4.** Para o participante, «todas as descrições e episódios referidos no artigo do *JN* expõem de forma despudorada as crianças, prejudicando a sua reintegração no seio da comunidade e, em última análise, prejudicam até as exigências de prevenção geral da própria sentença, porque em casos semelhantes a estes, as vítimas terão maior resistência em apresentar queixa, com receio de ver os traumas por que passaram descritos nas folhas dos jornais».
- 5.** Acrescenta ainda que a notícia «viola o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, um dos mais importantes Direitos Fundamentais, desde logo o direito à reserva da intimidade da vida privada, neste caso de forma agravada por se tratar de duas menores».

I. Posição do *Jornal de Notícias*

6. O *Jornal de Notícias* veio apresentar oposição à participação mencionada a 13 de dezembro. Considerando que nela se aponta para o facto de a notícia em apreço não preservar a identidade de duas crianças que foram vítimas de abusos sexuais por referir as idades, o sexo e a profissão dos pais, o diretor da publicação afirma que «a notícia não identifica, nem é hábil a permitir a identificação das crianças em questão».
7. Sobre a identificabilidade das crianças, o Denunciado evoca o disposto no artigo 14.º, n.º2, al. g), do Estatuto do Jornalista, segundo o qual «é dever dos jornalistas “não identificar, direta ou indiretamente as vítimas de crimes contra a liberdade de autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, ou para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias”».
8. Ora, segundo o denunciado, «a notícia dos autos dá conta de uma sentença proferida após audiência de julgamento, que condenou um homem pela prática de crimes de abuso sexual cometidos sobre duas menores». Entende que «o caso era grave, até pelas funções que (até então) o arguido desempenhava religiosa e socialmente».
9. Salienta que, «não obstante ter já sido realizado o julgamento do processo e as menores serem ainda menores de 16 anos, a verdade é que a notícia não identifica diretamente as vítimas do mesmo. E também cre[mos] que não o faz sequer indiretamente».
10. Refere o denunciado que a identidade das menores não é revelada na notícia e esta «é feita com a discrição possível ao caso, sem cometer qualquer excesso digno de repreensão ou censura».
11. O denunciado recusa que a notícia em questão revele a idade das crianças, sublinhando que «o que é revelado é a idade que as crianças tinham à data em que foram praticados os abusos sexuais», sendo que «quando a notícia foi publicada, as mesmas já não têm essa idade». Aponta, assim que, segundo a notícia, «os abusos ocorreram ao longo de três anos, o que significa que à data da publicação da notícia estas já teriam pelo menos 10 e 12 anos». Sobre estas idades é ainda dito em nota de rodapé que as crianças têm hoje idades diferentes destas.
12. Sobre a revelação da profissão dos pais das menores, o denunciado nega que a referência ao facto de serem «profissionais de saúde» possa ser considerado enquanto tal. Para tanto recorre à lista de profissões regulamentadas na área da Saúde, transcrevendo a sua

composição de dezenas de ocupações profissionais e daí concluindo que «de entre este amplo universo de profissionais não é possível saber – desconhecendo-se totalmente – que categoria profissional os pais das duas menores integram».

- 13.** O Denunciado vem acrescentar, como «substancialmente relevante», o facto de «o caso ser já conhecido dentro do seio da comunidade religiosa», que optou pela desvinculação daquele membro, conforme diz constar em sede de direito de resposta publicado na edição de 19 de novembro.
- 14.** Portanto, o Denunciado retira daí a conclusão de que «quem já conhecia o caso no interior da comunidade religiosa, não teve nenhuma informação adicional através da notícia».
- 15.** Insiste ainda que os elementos constantes da notícia «não são de molde a permitir qualquer identificação das menores», uma vez que «não é referida a idade atual das vítimas, nem o nome, ou residência» e «também não é identificada a profissão dos pais».
- 16.** Adicionalmente, «nem sequer há forma de aferir se a comunidade religiosa é pequena ou não, e se é superior, ou não, a 50 pessoas». Embora dê por certo de que a «área de Viseu possui cerca de 100 mil habitantes».
- 17.** Por fim, «também é omitido o nome do arguido, o local de residência do mesmo e o do armazém onde ocorreram os abusos» e «em todo o concelho de Viseu há diversos armazéns de venda de material escolar».
- 18.** Por todos os argumentos expostos, o denunciado reitera que «não existe qualquer elemento que, direta ou indiretamente, permita a identificação das menores, nem a notícia é hábil a tal».
- 19.** Em relação à forma como a notícia descreve os abusos de que as duas menores foram vítimas, o JN defende que «embora descrevendo factos por natureza delicados (e sobretudo por isso), foi feita em termos moderados, contidos e não sensacionalistas» e, «sobretudo, não violadores dos direitos/deveres nesta sede apregoados».
- 20.** Assim, para o JN, a notícia publicada não parece «suscetível de ferir quaisquer susceptibilidades ou direitos, nem viola quaisquer deveres».
- 21.** Salaria que se tratou de «dar conta da informação que a jornalista lícitamente recolheu no tribunal», pretendendo esta «dar conta de uma realidade grave em Portugal que são os abusos sexuais de menores por pessoas das relações da família e que são entregues ao seu cuidado e em quem estes depositam confiança».
- 22.** Dada a natureza do caso, foi «considerado de relevante interesse público alertar os leitores para este caso e tipo de problema».

- 23.** Em suma, «o JN considera que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal ou constitucional, não tendo ofendido qualquer direito dos visados na notícia, ou de sua família, nem por isso resultando quaisquer danos ou prejuízos para os mesmos».
- 24.** Afirma-se «convencido da licitude da sua conduta, enquanto a notícia respeitou integralmente a lei, ética e deontologia profissionais que esta atividade implica e seguro de que o jornal exerceu com lealdade e adequação o direito à informação». Neste sentido, requer o arquivamento da queixa.

II. Descrição

- 25.** O *JN*, na edição indicada, dedicou cerca de dois terços da sua página 16, na secção “Justiça”, à notícia alvo do presente procedimento, com o título “Diácono da Igreja Adventista condenado por pedofilia”. O antetítulo esclarece: «Viseu Tribunal aplica a empresário pena de cinco anos e meio de prisão por abusar sexualmente de duas meninas».
- 26.** O *lead* da notícia informa que «um homem de 60 anos, diácono da Igreja Adventista do Sétimo Dia e empresário em Viseu, foi condenado em cúmulo jurídico, a cinco anos e meio de prisão por abusar de duas menores que, aquando dos crimes, tinham sete e nove anos de idade».
- 27.** Diz-se no parágrafo seguinte que foi dado como provado que «aquele diácono cometeu 36 crimes de abuso sexual de menores», que o arguido confessou durante o julgamento ocorrido à porta fechada.
- 28.** De acordo com o texto, no âmbito das atividades que desempenhava na igreja, o homem estabeleceu «uma relação de grande confiança e amizade com os pais de duas meninas deixadas por diversas vezes ao seu cuidado e da mulher».
- 29.** Explica-se que os abusos sobre a menina mais nova «terão acontecido ao longo de três anos, tendo a última ocorrido na última passagem de ano [dezembro de 2015]».
- 30.** O texto explica depois de forma pormenorizada o tipo de abusos perpetrados pelo homem sobre esta criança: toque abusivo no corpo da menor em partes como genitália e nádegas; exibição de filmes pornográficos com masturbação e ejaculação estando a menor mais velha a assistir; numa destas ocasiões pediu à criança que lhe tocasse no órgão sexual; pedia à criança que lhe mostrasse a vagina enquanto se masturbava e ejaculava; colocando-se de gatas em pretensa brincadeira com a criança apertava-a contra o seu corpo, incluindo o pénis. Diz-se na notícia que alguns destes atos ocorreram ao longo de 2015.

31. A finalizar, indica-se que o arguido aguardou o julgamento em prisão preventiva e «abandonou a sala de audiência com os olhos cheios de lágrimas», depois de olhar para o filho que assistia à leitura do acórdão.
32. A fotografia que ilustra a peça consiste na sombra de duas crianças que brincam e é acompanhada da legenda «Empresário confessou crimes sexuais. A juíza disse-lhe que a pena seria superior se não se tivesse arrependido». No destaque do texto consta «Arguido saiu banhado em lágrimas do tribunal, depois de olhar para o filho».
33. Duas caixas de texto acompanhadas de pequenas fotografias encontram-se colocadas no cimo da página, antecedendo o corpo principal da notícia.
34. A primeira caixa apresenta o título «Confiança Criança tratava o casal como avós» e diz que «uma das meninas frequentava a casa do arguido desde os cinco anos de idade. Terá sido alvo de abusos sexuais por mais de 30 vezes, já depois dos sete anos, quando pernoitava em casa do diácono e da mulher deste. A criança considerava o diácono e a mulher como avós e para estes a menor era tratada como “menina do coração”».
35. Ao lado deste pequeno texto, um outro apresenta o título «Benevolência Confissão evitou pena mais pesada», onde se dá conta que a juíza do processo informou o arguido de «que lhe valeu ter confessado os crimes e ter mostrado arrependimento. Caso contrário, a pena teria sido superior». Acrescenta-se que «os abusos sexuais foram descobertos no início deste ano, depois de a criança mais nova ter relatado à mãe o comportamento do diácono. O arguido está em prisão preventiva desde 28 de abril de 2015».
36. Esta notícia foi alvo de direito de resposta por parte da União Portuguesa dos Adventistas do Sétimo Dia, na edição de 19 de novembro do *JN*, esclarecendo que o homem agora condenado por abusos sexuais deixara de ser membro daquela igreja aquando da tomada de conhecimento das suspeitas de abusos sexuais de menores.

III. Audiência prévia

37. O Participante e o Denunciado foram notificados, em 2 de fevereiro de 2017, para, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, se pronunciarem sobre o projeto de deliberação, no prazo de 10 dias úteis.
38. Transcorrido o referido prazo, nenhuma das partes exerceu o seu direito à audiência prévia.

IV. Análise e fundamentação

- 39.** A participação em apreço, tendo por objeto uma notícia publicada no *JN*, acerca do julgamento e condenação de um diácono da Igreja Adventista do Sétimo Dia de Viseu por abusos sexuais sobre duas crianças, irmãs de sete e nove anos de idade.
- 40.** As questões levantadas na participação remetem para as consequências que a possível identificação das menores a partir dos elementos que constam na notícia possa produzir sobre a vida das mesmas e de outras que, sendo abusadas, possam retrair-se na denúncia dos abusadores por receio de se verem expostas nos órgãos de comunicação social.
- 41.** O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, um dos direitos fundamentais de personalidade que a Constituição (doravante CRP) protege. Desde logo, o n.º 1 do artigo 26.º consagra como fundamentais os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 42.** Também a Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, prevê no seu artigo 3.º como limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 43.** O Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), no artigo 14.º, que prevê os deveres destes profissionais, refere no n.º 2, al. g) que é dever dos jornalistas «não identificar, direta ou indiretamente as vítimas de crimes contra a liberdade de autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, ou para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias».
- 44.** Em conjugação com este, aponte-se ainda como dever do jornalista «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (Cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea h)).
- 45.** Também o Código Deontológico do Jornalista prevê no seu ponto 7 que «o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».

46. Quanto às competências da ERC, saliente-se o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (previstos nos artigos 37.º e 38.º da CRP), ao mesmo tempo que sobre esta Entidade impende também o dever de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais, sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 7.º, alínea f) dos Estatutos da ERC).
47. Ora, postas estas considerações, a formulação da participação em apreço pode ser apreciada sob ângulos diversos. Desde logo, estando envolvidas duas menores, vítimas comprovadas de abusos sexuais, está vedada aos órgãos de comunicação social a divulgação da sua identidade de forma direta ou indireta, tendo em vista salvaguardar a vida presente e futura das menores, assim como o desenvolvimento salutar da sua personalidade. Repare-se que este desenvolvimento toma forma de direito fundamental na formulação do artigo 26.º, n.º 1 da CRP, conforme acima se cita.
48. Trata-se de salvaguardar a identidade das menores, não só no sentido da reserva da intimidade da vida privada (incluída no leque de direitos fundamentais passível de limitar a liberdade de informar), mas antes como um meio de preservá-las de uma exposição com a qual não estarão aptas a lidar, dada a natureza dos maus-tratos a que foram sujeitas, ao grau de imaturidade que a sua idade permite antever, assim como o seu desenvolvimento enquanto seres em formação e já de si marcados pela experiência penalizadora do abuso sexual.
49. É útil neste ponto atentar no Estatuto do Jornalista evocado nesta sede pelo Denunciado e transcrito acima nos pontos 41 e 42 (Cf. artigo 14.º, n.º 2, alíneas g) e h)).
50. Estas normas não visam apenas proteger as pessoas diretamente mencionadas na peça jornalística, sendo, ao invés, de ordem pública, destinando-se à sociedade como um todo. Assim impõe-se, desde logo, especial ponderação sempre que a revelação de aspetos da vida privada possa afetar o desenvolvimento harmonioso de crianças.
51. No caso em apreço, é facto que, tal como defende o Denunciado, não são facultados elementos identificadores das crianças como o nome ou a morada exata. No entanto, esta identificabilidade das menores pelo universo dos leitores do *JN* será menos importante para o seu salutar desenvolvimento do que a mesma identificabilidade no seio da sua comunidade de pertença, junto daqueles com quem se relacionam na sua vida quotidiana e, mais grave ainda, para as próprias ao verem-se expostas publicamente como vítimas de crimes que se relacionam com aspetos da vida íntima, ainda mais em idades em que uma tal exposição não

pode sequer ser decodificada. E é aqui indiferente se a comunidade tem já conhecimento genérico da existência dos crimes, já que o que o jornal faz é expor detalhes destes.

52. Embora não se possa estar certo da dimensão da comunidade adventista de Viseu, nem a notícia seja clara quanto às datas das ocorrências em conjunto com as idades das crianças, sempre é referida a data do último abuso, assim como o intervalo temporal em que ocorreram os atos. Em conjunto, são revelados ainda uma série de elementos identificadores do abusador confesso, como o cargo que desempenhava na Igreja Adventista de Viseu, idade, atividade profissional, que tinha um filho e o relacionamento que tinha com os pais das crianças, bem como a área das profissões destes.
53. Por certo que estes elementos vistos isoladamente não seriam suficientes para identificar as menores em causa e o abusador (e o filho que não se sabe se será também menor). Mas não se poderá esquecer o facto de todas as comunidades possuírem redes de relacionamentos que se estendem e implicam muitas e variadas pessoas. Todas as características colocadas na notícia são, por certo, suficientes para a identificação das crianças.
54. E esta é tanto mais grave quanto a notícia do *JN* opta por fazer uma descrição detalhada dos abusos cometidos sobre as menores, expondo-as aos olhos da sua comunidade, quer seja alargada ou apenas um núcleo mais restrito das pessoas que fazem parte da sua rede social. Não se pode negar que existe uma diferença de sentido entre a expressão “abusos sexuais”, que é em si genérica e abstrata por não remeter para nenhum ato em concreto, e a descrição detalhada, com locais, datas e *modus operandi* do abusador desses mesmos abusos, presentificando-os na mente de quem os lê e mais ainda na de quem os sofreu.
55. É importante, pois, considerar que a matéria publicada poderá de alguma forma lesar a vida presente e futura das menores, aconselhando a sua proteção por parte do órgão de comunicação social, no sentido de salvaguardar o livre desenvolvimento da sua personalidade, não falando de minorar as consequências que as vivências dos episódios de abuso sexual podem indubitavelmente deixar na personalidade das crianças.
56. Descrever os abusos tal como fez o *JN* é reavivar esses episódios nas memórias daquelas crianças, ainda mais tornando-os públicos, tornando aquela notícia atentatória da sua dignidade e intimidade pessoal.
57. Tome-se aqui a noção constitucional de desenvolvimento integral - que deve ser aproximada da noção de desenvolvimento da personalidade, assente em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana, por outro lado, a consideração da criança como

pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades. Mais ainda, por estarem em causa a dignidade e o valor da pessoa humana, valores absolutos e, por esse motivo, interesses não livremente disponíveis (Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2007, sobre a transmissão de uma entrevista a uma criança de 10 anos que descrevia a violação de que fora vítima).

58. Diante do direito/dever de informar que assiste aos órgãos de comunicação social, como partes do direito de liberdade de expressão que a CRP consagra (Cf. artigo 37.º), considera-se, pelo exposto, ponderada a lesão dos direitos em conflito (direito de informar e direito ao desenvolvimento da personalidade), que deveria o *JN* ter considerado refrear o seu direito de informar, de forma a proteger as menores vítimas dos crimes julgados e provados em tribunal.
59. Ainda que o assunto pudesse ser matéria de notícia, tendo em conta a sua relevância social, e ainda o facto de o crime ter sido perpetrado por um elemento de uma comunidade religiosa, contrariando os princípios morais da mesma, deveria ter merecido a contenção do jornal, no sentido de ser menos detalhado nas características das pessoas envolvidas e, mais do que qualquer outra questão, tendo poupado os pormenores dos atos que levaram à condenação do abusador de duas crianças.
60. Esta descrição não era necessária para que a notícia fosse compreendida na totalidade, cumprindo o objetivo de denúncia deste tipo de crimes que o Denunciado evoca na sua oposição à presente participação: um homem (religioso) próximo da família das vítimas foi condenado a 5 anos e meio de prisão por ter abusado sexualmente de duas meninas, tendo sido dados como provados 36 crimes. Os pormenores dos atos praticados que foram tornados públicos vão apenas ao encontro da curiosidade (por vezes mórbida) dos públicos, aproximando-se do sensacionalismo, sem atender à condição das vítimas.

V. Deliberação

Tendo analisado uma exposição de Ezequiel Brasilino Almeida Duarte contra o *Jornal de Notícias (JN)*, propriedade da Global Notícias - Media Group, S.A. por revelação de pormenores do abuso sexual de duas menores e da sua identificação indireta;

Verificando que o jornal fornece elementos passíveis de identificar indiretamente as crianças no seio da sua comunidade;

Considerando que a publicação de pormenores dos abusos sexuais de que as menores foram vítimas pode revelar-se prejudicial para a sua vida presente e futura, perturbando o seu desenvolvimento pleno;

Admitindo que a descrição dos atos praticados pelo homem sobre as vítimas pode contribuir para reavivar memórias traumáticas nas crianças;

Tendo em atenção que a proteção do direito fundamental das menores à reserva da intimidade da sua vida privada é um limite à liberdade de imprensa do JN, uma vez que no caso não existe sequer interesse público no conhecimento dos detalhes das situações relatadas;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que o *JN* ultrapassou os limites impostos à liberdade de imprensa, tendo com o seu comportamento causado lesão a valores centrais da sociedade, em causa a proteção da identidade de menores vítimas de crimes sexuais;
2. Verificar que o *JN* desrespeitou o dever de reserva imposto pela natureza do processo, violando ainda o direito das menores à reserva da intimidade da sua vida privada;
3. Determinar ao *JN* que trate com a necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em caso de abusos sexuais;
4. Determinar ao *JN* que reforce os seus cuidados nas peças publicadas a fim de conformar o seu trabalho como o regime legal de proteção de menores e com o previsto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, o que não aconteceu no caso em apreço.

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da entidade proprietária, o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,5 Unidades de Conta, conforme o previsto na verba 29 do Anexo V do referido diploma legal.

Lisboa, 21 de março de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira